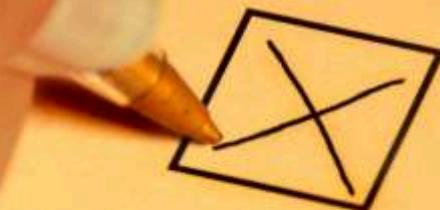


5 DE JUNHO • 2011
ELEIÇÃO
DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA



Portugal
conta

com o seu voto

ESCLARECIMENTOS
DIA DA ELEIÇÃO



Comissão Nacional de Eleições



INTRODUÇÃO

O presente caderno contém esclarecimentos e orientações da CNE relativamente a situações específicas que ocorrem no dia da eleição.

A votação é a fase do processo eleitoral conducente à concretização do direito de sufrágio dos cidadãos eleitores, sendo de primordial importância conhecer as regras basilares a observar antes e no decorrer das operações de votação para que aquele direito possa ser exercido de forma livre, esclarecida e responsável.

O caderno tem como destinatários os intervenientes activos nas operações eleitorais, nomeadamente os membros das mesas das assembleias de voto, as juntas de freguesia, os delegados das listas, bem como de uma forma geral os órgãos da administração eleitoral.

Legislação aplicável

Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR) – Lei nº 14/79, de 16 de Maio.¹

¹ Com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas legais: Lei n.º 8/81, de 15 Junho, Lei n.º 28/82, de 15 Novembro; Lei n.º 14-A/85, de 10 Julho, Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 Fevereiro, Lei n.º 5/89, de 17 Março, Lei n.º 18/90, de 24 Julho, Lei n.º 31/91, de 20 Julho, Lei n.º 55/91, de 10 Agosto, Lei n.º 72/93, de 30 Novembro, Lei n.º 10/95, de 7 Abril, Lei n.º 35/95, de 18 Agosto, Leis Orgânicas n.ºs 1/99, de 22 Junho, 2/2001, de 25 Agosto, e 3/2010, de 14 de Dezembro.



Índice

<u>Introdução</u>	2
<u>Delegados das listas</u>	4
<u>Dispensa da actividade profissional: Facilitação do exercício do sufrágio</u>	5
<u>Informação sobre o número de eleitor / Deslocação dos serviços das juntas de freguesia para junto das assembleias de voto</u>	5
<u>Omissão do eleitor nos cadernos eleitorais</u>	6
<u>Voto acompanhado: voto dos deficientes</u>	8
<u>Proibição de propaganda</u>	9
<u>Transporte especial organizado de eleitores para as assembleias e secções de voto</u>	11
<u>Proibição da presença de não eleitores /Permanência dos candidatos nas assembleias de voto e apresentação de reclamações</u>	12
<u>Dúvidas, protestos, contra protestos e reclamações</u>	13
<u>Realização, difusão e publicação de notícias, reportagens e de resultados de sondagens</u>	14
<u>Contactos da Comissão Nacional de Eleições</u>	22



Delegados das listas (n.º 2 do artigo 45.º, artigo 50.º, n.º 5 do artigo 48.º, aplicável por força do n.º 2 do artigo 50.º-A e artigos 92.º e 159.º)

A função primordial do delegado é acompanhar e fiscalizar as operações de votação e de apuramento de resultados eleitorais, cabendo-lhe, em geral, assegurar a observância da lei eleitoral, velar pela transparência do processo e lutar pela defesa da legalidade, tendo, como qualquer cidadão, o dever de colaborar com a administração eleitoral.

Os delegados das listas podem não estar inscritos no recenseamento correspondente à assembleia ou secção de voto em que devem exercer as suas funções (n.º 2 do artigo 45.º).

Os delegados têm, nos termos do n.º 1 do artigo 50.º, os seguintes poderes:

- a) Ocupar os lugares mais próximos da mesa, de modo a poder fiscalizar todas as operações de votação;
- b) Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto;
- c) Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase da votação, quer na fase de apuramento;
- d) Apresentar oralmente ou por escrito reclamações, protestos ou contraprotostos relativos às operações de voto;
- e) Assinar a acta e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto;
- f) Obter certidões das operações de votação e apuramento.

Os delegados não podem ser designados para substituir membros de mesa faltosos, conforme determina o n.º 2 do artigo 50.º.



O direito de apresentar reclamações, protestos e contraprotostos encontra-se reafirmado no nº 1 do artigo 99º, onde também está prevista a possibilidade do delegado suscitar dúvidas relativas às operações eleitorais perante a mesa da assembleia de voto.

Na abertura das operações de votação, os delegados podem proceder, com o presidente da mesa e restantes membros, à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e, ainda, assistir à exibição da urna (nº 1 do artigo 86º).

Não pode ser impedida a entrada e a saída em assembleia de voto de qualquer delegado, nem praticada qualquer oposição ao exercício dos poderes de fiscalização que lhe são conferidos (artigo 159º).

Os delegados das listas têm direito à dispensa do dever de comparência ao respectivo emprego ou serviço no dia da eleição e no dia seguinte, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, devendo para o efeito fazer prova bastante dessa qualidade (n.º 5 do artigo 48.º, aplicável por remissão do n.º 2 do artigo 50º-A).

Facilitação do exercício do sufrágio (n.º 2 do artigo 81º)

Os responsáveis pelos serviços e pelas empresas que tenham de se manter em actividade no dia da eleição facilitam aos respectivos funcionários e trabalhadores dispensa do serviço pelo tempo suficiente para que possam votar.

Informação sobre o número de eleitor / Deslocação dos serviços das juntas de freguesia para junto das assembleias de voto (artigo 85º)

Qualquer eleitor que necessite saber o seu número de eleitor pode dirigir-se à respectiva junta de freguesia que, para o efeito, está aberta no dia da eleição.



Os eleitores também podem verificar a sua inscrição nos cadernos de recenseamento através dos seguintes meios facultados pela DGAI:

- SMS (gratuito) para 3838, escrevendo: RE espaço N° BI/CC espaço data de nascimento (AAAAMMDD)

Exemplo: RE 9413961 19660701

- Na Internet em www.recenseamento.mai.gov.pt

A CNE tem entendido ser possível a deslocação dos serviços da junta de freguesia para local próximo das assembleias e secções de voto, desde que seja assegurada uma clara distinção entre as assembleias de voto e os serviços da junta de freguesia, evitando-se, assim, qualquer confusão entre as assembleias e os referidos serviços.

Omissão do eleitor nos cadernos eleitorais

Relativamente a omissões de eleitores nos cadernos eleitorais detectadas no dia da eleição, tem sido reiterada nos diversos actos eleitorais a deliberação da CNE tomada na reunião plenário n.º 8/XII, de 13 de Setembro de 2005, do seguinte teor:

«1. Não têm direito ao exercício do direito de sufrágio os cidadãos eleitores que no dia da eleição verifiquem que não se encontram inscritos nos cadernos das mesas eleitorais por eliminação por óbito ou por transferência de inscrição e se verifique que essa realidade já estava vertida nos cadernos que se encontraram afixados nos prazos legais para reclamação e eventual recurso para o Tribunal de Comarca.

2. Nos casos em que, por confirmação nos cadernos de recenseamento da Comissão Recenseadora e da BDRE (Base de Dados do Recenseamento Eleitoral), se verifique que o cidadão eleitor, embora não conste das cópias dos cadernos eleitorais presentes na mesa, está de facto inscrito no Recenseamento Eleitoral, tal acontece por erro grosseiro da administração eleitoral e deve o cidadão ser admitido a votar, corrigindo a mesa os cadernos para que passem a ser cópia fiel do RE, conforme resulta da lei.



3. Devem, ainda, os órgãos da administração eleitoral, em concreto, as mesas das assembleias ou secções de voto, apreciar com a necessária cautela e diligência as situações que se lhe apresentem fazendo registar na acta o respectivo incidente.»

Sobre este mesmo assunto, a CNE tomou, na reunião de 29 de Julho de 2009, a seguinte deliberação:

«1. O Sistema de Informação e Gestão do Recenseamento Eleitoral (SIGRE) foi objecto – consoante estava programado pela DGAI e com o alcance ampliado decorrente da acção de fiscalização da CNPD — de procedimentos correctivos com vista a eliminação de inscrições de eleitores indevidamente inscritos, incluindo alguns duplamente inscritos e outros com insuficiência de informação nos respectivos registos.

2. Os procedimentos correctivos foram executados de forma célere e em conformidade com as orientações e recomendações adequadas, tendo a respectiva documentação sido publicitada através dos canais de comunicação electrónica da DGAI, com eco nos média.

3. A DGAI prosseguiu, igualmente, com a notificação pessoal dos eleitores titulares de cartão de cidadão cuja mudança de residência ocasionou alteração do local de voto e foi dado cumprimento às normas que asseguram a exposição pública das listagens de alterações aos cadernos de recenseamento, propiciando a eventual reclamação e recurso.

4. No entanto, a proximidade de dois actos eleitorais, com a consequente suspensão das alterações ao recenseamento eleitoral, gera inevitavelmente constrangimentos temporais e outros que dificultam o efectivo conhecimento das alterações operadas.

5. Pode, assim, ocorrer que cidadãos inscritos no RE há vários anos – sem que tenha, da sua parte, existido acção ou omissão consciente da qual possa esperar-se uma qualquer alteração, não se apercebiam da necessidade de verificar, eleição a eleição, se a inscrição se mantém.

6. Perante o atrás descrito, recomendam as regras de boa gestão da mudança e o contexto em que os procedimentos correctivos foram realizados, que sejam tomadas



medidas de contingência na linha do que a CNE tem vindo a determinar ao longo dos anos para obviar a que problemas de administração eleitoral redundem em restrições indevidas ao exercício de direitos.

Assim,

Tendo sido elaborada e comunicada às comissões recenseadoras uma lista de inscrições eliminadas no quadro do procedimento correctivo a que se tem vindo a fazer referência, entende a CNE que não deve ser negado o exercício do direito de voto ao cidadão que, no dia da eleição, se apresente na respectiva secção de voto e, tendo sido indevidamente eliminado do RE conste da relação elaborada pelo administrador da BDRE e relativamente ao qual, pelos meios disponíveis, se apure que se não encontra inscrito sob outro número no mesmo ou noutra caderno eleitoral.

A CNE reitera, assim, neste quadro, *mutatis mutandis*, o entendimento expresso na reunião plenária nº 8/XII, de 13 de Setembro de 2005, relativamente a omissões de eleitores nos cadernos eleitorais detectadas no dia da eleição.

Os meios a accionar, facultados pela DGAI, são os seguintes:

- a) SMS 3838, com a mensagem: RE espaço N.º BI/CC espaço AAAMMDD (data de nascimento) (gratuito)
- b) www.recenseamento.mai.gov.pt
- c) Telefone: 808 206 206

Cada situação deve ser expressamente mencionada na acta das operações eleitorais e comunicada à comissão recenseadora respectiva e à CNE.»

Voto acompanhado: voto dos deficientes (artigo 97º)

Excepcionalmente, os cidadãos eleitores afectados por doença ou deficiência física notórias que a mesa verifique não poderem praticar os actos materiais inerentes ao exercício pessoal do direito de sufrágio podem votar acompanhados de outro eleitor



por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo absoluto.

Se a mesa deliberar que não pode verificar a notoriedade da doença ou da deficiência física exige que seja apresentado, no acto da votação, atestado comprovativo da impossibilidade de votar sozinho, emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município e autenticado com o selo do respectivo serviço, mas sem necessidade de reconhecimento notarial da assinatura.

Sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto, qualquer dos respectivos membros ou dos delegados dos partidos políticos ou coligação pode lavrar protesto.

No caso de o eleitor não se apresentar munido do referido certificado médico, poderá obtê-lo dirigindo-se ao centro de saúde respectivo, que se encontrará aberto no dia da eleição entre as 8 e as 19 horas.

O facto de o eleitor invocar simplesmente que não sabe ler ou escrever ou que é idoso não constitui fundamento para o exercício do voto acompanhado. Mesmo tratando-se de idoso com dificuldade de locomoção ou outra que não impeça a permanência na câmara de voto pelo tempo necessário à expressão da sua opção e à dobragem do boletim, ele pode ser acompanhado até à câmara, de preferência por um membro da mesa sob fiscalização de delegados, e pode ser auxiliado a preparar o acto de votação, devendo o acompanhante retirar-se para que, sozinho, o eleitor materialize a sua opção e dobre o boletim.

Não é legalmente permitida a deslocação da urna ou qualquer outra forma que consubstancie o exercício do direito de voto fora da assembleia de voto.

Proibição de propaganda (artigos 92º e 141º)

É proibido fazer propaganda eleitoral por qualquer meio na véspera e no dia da eleição até ao fecho das urnas.



É, ainda, proibida qualquer propaganda nos edifícios das assembleias de voto e até à distância de 500 m, incluindo-se a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer listas (artigo 92º).

A proibição de propaganda dentro das assembleias de voto e nas suas imediações abrange qualquer tipo de propaganda, independentemente de se destinar ou não ao acto eleitoral em concreto.

Com efeito, a propaganda envolve toda a actividade passível de influenciar, ainda que indirectamente, o eleitorado quanto ao sentido de voto, pelo que qualquer acto, ainda que não se dirija à eleição a realizar, não pode deixar de ser entendido como um acto de propaganda abrangido pela referida proibição.

A proibição de propaganda dentro das assembleias de voto e fora delas, no perímetro legalmente fixado, tem apenas incidência no dia da eleição, ou seja, no dia em que as assembleias de voto se encontram em funcionamento. Assim qualquer medida destinada à retirada da referida propaganda só pode ocorrer na véspera do dia da eleição, de modo a não colocar em risco o direito à liberdade de propaganda até ao final da campanha eleitoral.

É difícil conseguir fazer desaparecer todo o tipo de propaganda até à hora de abertura das assembleias de voto – até às 8h00 do dia da eleição. Daí que a CNE apenas considere indispensável o desaparecimento da propaganda dos próprios edifícios (interior e exterior) onde funcionam as assembleias eleitorais e, se possível, das suas imediações, em concreto da propaganda que será visível da assembleia de voto.

Sem prejuízo de se poder considerar, em certos casos, excessivo o perímetro de 500 metros fixado na lei, é certo que fora desse perímetro não é legítimo proceder à remoção de qualquer tipo de propaganda eleitoral.

Deste modo, afigura-se que, a existir propaganda nas imediações das assembleias de voto, a sua remoção deve abranger toda a que for visível dessas referidas assembleias.

Deve ser garantido que a propaganda é efectivamente retirada ou, nos casos que isso não seja viável, totalmente ocultada.



No que se refere à legitimidade dos agentes que ordenam essa remoção, no caso de as candidaturas não procederem à retirada da sua propaganda, tem a CNE transmitido que:

- Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais (nº 1 do artigo 91º da LEAR) assegurar o cumprimento da lei, restringindo, contudo, a sua intervenção ao edifício e, sendo caso disso, aos muros envolventes da assembleia de voto, removendo material de propaganda que aí se encontre afixado.
- Na véspera do acto eleitoral, a junta de freguesia deve providenciar a retirada da propaganda na área definida. Todavia, não possuindo os meios indispensáveis, pode recorrer à câmara municipal.

Transporte especial de eleitores para as assembleias e secções de voto organizado por entidades públicas

Os eleitores devem exercer o seu direito de voto na assembleia de voto correspondente ao local em que o eleitor se encontra recenseado, conforme o disposto no artigo 84º.

A Comissão Nacional de Eleições considera que o transporte especial de eleitores é uma excepção àquela que deve ser a regra geral, isto é, a deslocação do eleitor à assembleia de voto por meios autónomos. Em situações excepcionais podem ser organizados transportes públicos especiais para assegurar o acesso dos eleitores aos locais de funcionamento das assembleias e secções de voto.

Consideram-se excepcionais as situações em que, designadamente, existem distâncias consideráveis entre a residência dos eleitores e o local em que estes exercem o direito de voto sem que existam meios de transporte que assegurem condições mínimas de acessibilidade ou quando existam necessidades especiais motivadas por dificuldades de locomoção dos eleitores.



Nos casos excepcionais em que forem organizados transportes especiais para eleitores é essencial assegurar que:

- A organização do transporte seja realizada com absoluta imparcialidade e neutralidade;
- Os eleitores transportados não sejam pressionados no sentido de votar em certo sentido ou de se absterem de votar;
- Não seja realizada propaganda no transporte;
- A existência do transporte seja de conhecimento público de todos os eleitores afectados pelas condições de excepção que determinaram a organização do transporte;
- Seja permitido a qualquer eleitor a utilização do transporte disponibilizado, sem existência de qualquer selecção ou triagem dos eleitores.

Em todos os casos os veículos utilizados para realizar o transporte não devem, em princípio, ser conduzidos por titulares de cargos em órgãos das autarquias locais.

Estes elementos comuns resultam do entendimento expresso e reiterado pela CNE no âmbito de diferentes processos eleitorais.

Proibição da presença de não eleitores /Permanência dos candidatos nas assembleias de voto e apresentação de reclamações

É proibida a presença dos cidadãos nas assembleias de voto em que não possam votar, quer durante o período em que decorre a votação, quer, ainda, durante as operações de apuramento.



Aos agentes dos órgãos de comunicação social, é permitida a presença durante as operações de votação, mas é proibida a presença nas operações de apuramento.

A permanência no interior das assembleias e secções de voto, para efeitos do exercício de fiscalização de todas as operações de votação, é apenas permitida aos candidatos e aos mandatários ou delegados das listas (artigo 93º).

A presença dos cidadãos referidos deve ocorrer de forma a assegurar o normal funcionamento da assembleia de voto.

Dúvidas, protestos, contraprotostos e reclamações (artigos 99º, 117º, 159º, 160º e 167º)

Qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto e qualquer delegado das listas pode suscitar dúvidas e apresentar, por escrito, reclamação, protesto ou contraprotosto relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.

Os delegados dos partidos políticos têm direito a ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto e a apresentar, oralmente ou por escrito, reclamações, protestos ou contraprotostos relativos às operações eleitorais daquela assembleia.

A mesa não pode negar-se a receber as reclamações, os protestos e contraprotostos, os quais têm de ser objecto de deliberação da mesma, devendo, ainda, ser rubricados e apensados à acta das operações.

As deliberações da mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de desempate.

Constitui pressuposto do recurso contencioso para o Tribunal Constitucional a apresentação de reclamação, protesto ou contraprotosto, relativamente às irregularidades alegadamente cometidas, no acto em que se verificaram, e a impugnação incide sobre as decisões tomadas acerca das mesmas.



Disponibilizam-se, em anexo, “Modelos de Protestos e Reclamações” relativos às operações de votação e apuramento, que poderão ser utilizados no dia da eleição.

Dos “Modelos de Protestos ou Reclamações” constam as várias situações que constituem motivo para a sua apresentação e, ainda, um campo para observações.

Os modelos referidos encontram-se disponíveis no sítio da CNE na internet, em www.cne.pt.

Realização, difusão e publicação de notícias, reportagens e de resultados de sondagens (artigos 10º, 11º e 16º da Lei nº 10/2000, de 21 de Junho²)

É proibida a realização de sondagens ou inquéritos de opinião no interior das salas onde funcionam as assembleias de voto.

Nas proximidades dos locais de voto apenas é permitida a recolha de dados por entrevistadores devidamente credenciados, desde que sejam utilizadas técnicas de inquirição que salvaguardem o segredo de voto, nomeadamente a simulação do voto em urna e apenas após o exercício do direito de sufrágio (artigo 11º da Lei nº 10/2000, de 21 de Junho).

Compete à CNE autorizar a realização de sondagens em dia de acto eleitoral, credenciar os entrevistadores indicados para o efeito, assim como fiscalizar o cumprimento rigoroso do disposto no referido artigo 11.º, bem como anular, por acto fundamentado, as autorizações previamente concedidas.

As notícias ou quaisquer outros elementos de reportagem que divulguem o sentido de voto de algum eleitor ou os resultados do apuramento só podem ser difundidos ou publicados após o encerramento de todas as assembleias de voto.

² Regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião.



É proibida a divulgação de sondagens relativas a actos eleitorais desde o final da campanha até ao encerramento das urnas.



Comissão Nacional de Eleições

MODELO DE PROTESTOS E RECLAMAÇÕES

OPERAÇÕES DE VOTAÇÃO

MODELO N.º 1



N.º _____

Reclamação / Protesto

Modelo n.º 1

A utilização do presente modelo para efeito de apresentação de protesto/reclamação é facultativa.
A apresentação de protesto/reclamação não está legalmente condicionada à utilização do presente modelo nem se limita aos motivos aqui indicados.

1. Identificação do reclamante

Nome: _____

Número de eleitor: _____

Residência: _____

Telefone: _____

Correio electrónico: _____

2. Identificação da assembleia de voto

Distrito/Região Autónoma: _____

Concelho: _____

Freguesia: _____

Assembleia de voto/Secção de voto: _____

3. Motivos da reclamação ou protesto (deve assinalar a opção ou opções pretendidas)

Secção de voto

- Constituição da assembleia ou secção de voto antes da hora legal

- Constituição da assembleia ou secção de voto em local diverso do determinado

- Não ter sido constituída assembleia ou secção de voto sem que existisse impedimento

- Votação sem mesa legalmente constituída

- Funcionamento da mesa sem número mínimo legal de membros

- Interrupção do funcionamento da mesa

- Presença de não eleitores no interior da assembleia ou secção de voto

- Admissão na assembleia ou secção de voto de cidadão embriagado/drogado/armado

- Transporte especial de eleitores com: _____

a) inobservância do princípio da neutralidade e imparcialidade

b) realização de actos de propaganda eleitoral

c) Pressão sobre o eleitor no sentido de votar, abster-se de votar ou sobre o sentido de voto

Câmara de voto e documentos da mesa

- Falta de revista da câmara de voto e documentos da mesa

Delegado

- Impedimento de ocupação de lugar que permita fiscalizar as operações de votação

- Falta de audição sobre questões suscitadas durante votação

- Impedimento de assinar a acta e de rubricar os documentos

- Recusa de certidão sobre as operações de votação

Votação

- Recusa de voto acompanhado a eleitor portador de deficiência notória

- Deslocação da urna e/ou dos membros da mesa para fora da assembleia ou secção de voto

- Admissão a votar acompanhado de eleitor idoso, reformado, analfabeto ou a grávida

- Admissão a votar de eleitor não inscrito nos cadernos eleitorais

- Admissão da entrada de eleitores para votar na assembleia/secção de voto após o encerramento

Propaganda

- Propaganda política/eleitoral na assembleia/secção de voto ou fora dela até à distância prevista na lei

Urnas

- Não exibição na abertura da votação

4. Observações/outras motivos

Data _____

Hora _____

Assinatura _____

Preenchimento reservado ao Presidente da mesa da assembleia ou secção de voto (ou seu substituto)

Assinatura _____

Número de eleitor _____

Fundamento legal dos motivos da reclamação ou protesto

Motivo da reclamação ou protesto	Eleição				
	Presidente da República	Assembleia da República	Assembleia Legislativa da Região Autónoma		Órgãos das Autarquias Locais
			Açores	Madeira	
Secção de voto					
Constituição da assembleia/secção de voto antes da hora legal	artºs 12º nº 3, 32 e 39º nº 1	artºs 41º, 48º nº 1	artºs 42º, 49º nº 1	artºs 44º e 51º	artºs 82º, 105º nº 1
Constituição da assembleia/secção de voto em local diverso do determinado	artº 39º nº 1	artº 48º nº 1	artº 49º nº 1	artº 51º nº 1	artº 82º nº 1
Não ter sido constituída assembleia/secção de voto sem que existisse impedimento	artºs 39º e 40º	artºs 48º nº 1, 2 e 3 e 49º	artºs 49º e 50º	artºs 51º e 52º	artºs 82º nº 1, 2 e 3, 84º e 85º
Votação sem mesa legalmente constituída	artºs 39º nº 1, 40º e 81º nº 1	artºs 48º nº 1, 49º e 90º nº 1	artºs 50º nº 2, 91º nº 1	artºs 52º nº 2 e 97º nº 1	artºs 82º nº 1, 84º, 85º e 106º
Funcionamento da mesa sem número mínimo legal de membros	artº 40º nº 2	artº 49º nº 2	artº 50º nº 2	artº 52º nº 2	artº 85º
Interrupção do funcionamento da mesa	artº 79º	artº 89º nº 1	artº 91º nº 1	artº 95º	artº 105º nº 1, 108º e 110º
Presença de não eleitores no interior da assembleia/secção de voto	artº 84º	artº 93º	artº 95º	artº 100º	artº 125º
Admissão na assembleia/secção de voto de cidadão embriagado/drogado/armado	artº 82º nº 2	artº 91º nº 2	artº 93º nº 2	artº 98º nº 2	artº 122º nº 2
Transporte especial de eleitores com:					
a) inobservância do princípio da neutralidade e imparcialidade	artº 47º	artº 86º nº 1	artº 59º	artºs 60º	artº 41º
b) realização de actos de propaganda eleitoral	artº 129º, 139º		artº 143º	artº 147º	artº 177º
c) Pressão sobre o eleitor no sentido de votar, abster-se de votar ou sobre o sentido de voto	artº 140º		artº 148º nº 1	artº 152º	180º e 185º
Câmara de voto e documentos da mesa					
Falta de revista da câmara de voto e documentos da mesa	artº 77º nº 1	artº 86º nº 1	artº 88º nº 1	artº 92º nº 1	artº 105º nº 2
Delegado					
Impedimento de ocupação de lugar que permita fiscalizar as operações de votação	artº 41º nº 1 a)	artº 50º nº 1 a)	artº 51º nº 1 a)	artº 53º nº 1 a)	artº 88º nº 1 a)
Falta de audição sobre questões suscitadas durante votação	artº 41º nº 1 c)	artº 50º nº 1 c)	artº 51º nº 1 c)	artº 53º nº 1 b)	artº 88º nº 1 c)
Impedimento de assinar a acta e de rubricar os documentos	artº 41º nº 1 e)	artº 50º nº 1 e)	artº 51º nº 1 e)	artº 53º nº 1 c)	artº 88º nº 1 e)
Recusa de certidão sobre as operações de votação	artº 41º nº 1 f)	artº 50º nº 1 f)	artº 51º nº 1 f)	artº 53º nº 1 e)	artº 88º nº 1 f)
Propaganda					
Propaganda política/eleitoral na assembleia/secção de voto ou fora dela até à distância prevista na lei	artº 83º	artº 92º	artº 94º	artº 99º	artº 123º nº 1
Uma					
Não exibição na abertura da votação	artº 77º nº 1	artº 86º nº 1	artº 88º nº 1	artº 92º nº 1	artº 105º nº 2
Votação					
Recusa de voto acompanhado a eleitor portador de deficiência notória	artº 74º nº 1	artº 97º nº 1	artº 99º nº 1	artº 88º nº 1	artº 116º nº 1
Deslocação da uma e/ou dos membros da mesa para fora da assembleia/secção de voto	artº 87º	artº 96º	artº 98º	artº 103º	artº 115º
Admissão a votar acompanhado de eleitor idoso, reformado, analfabeto ou a grávida	artº 70º nº 1	artº 79º nº 1	artº 76º nº 1	artº 80º	artº 100º
Admissão a votar de eleitor não inscrito nos cadernos eleitorais	artº 75º	artº 83º	artº 85º	artº 89º	artº 99º
Admissão da entrada de eleitores para votar na assembleia/secção de voto após o encerramento	artº 80º nº 1	artº 89º nº 2 e 3	artº 91º nº 2	artº 96º	artº 110º nº 2 e 3

Legislação aplicável

Lei Eleitoral do Presidente da República - Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio
 Lei Eleitoral da Assembleia da República - Lei n.º 14/79, de 16 de Maio
 Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores - Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto
 Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira - Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro
 Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto



Comissão Nacional de Eleições

**MODELO
DE
PROTESTOS E RECLAMAÇÕES**

OPERAÇÕES DE APURAMENTO

MODELO N.º 2



Comissão Nacional de Eleições

N.º _____

Reclamação / Protesto

Modelo n.º 2

A utilização do presente modelo para efeito de apresentação de protesto/reclamação é facultativa. A apresentação de protesto/reclamação não está legalmente condicionada à utilização do presente modelo nem se limita aos motivos aqui indicados.

1. Identificação do reclamante

Nome:

Número de eleitor:

Residência:

Telefone:

Correio electrónico:

2. Identificação da assembleia de voto

Distrito/Região Autónoma:

Concelho:

Freguesia:

Assembleia de voto/Secção de voto:

3. Motivos da reclamação ou protesto (deve assinalar a opção ou opções pretendidas)

Apuramento

- Omissão da contagem de votantes pela descarga efectuada nas cópias dos cadernos eleitorais

- Omissão da contagem dos boletins de voto entrados na urna

- Não reintrodução dos boletins de voto na urna após a contagem

- Não prevalência do número de votantes apurado pelos boletins de voto entrados na urna

- Omissão da afixação de edital com o número total de boletins de voto entrados na urna

- Omissão do anúncio do sentido de voto expresso em cada boletim de voto

- Não realização da contraprova da contagem dos votos

- Omissão da afixação de edital com os resultados do apuramento local/parcial

Delegado

- Impedimento de ocupação de lugar que permita fiscalizar as operações de apuramento

- Recusa de certidão sobre as operações de votação/apuramento

- Falta de audição sobre questões suscitadas durante votação/apuramento

Qualificação do voto

- Contagem como válido do voto, na candidatura indicada em "observações/outros motivos", que deve ser considerado nulo

- Contagem como nulo do voto, na candidatura indicada em "observações/outros motivos", que deve ser considerado como válido

4. Observações/outros motivos

Data

Hora

Assinatura

Preenchimento reservado ao Presidente da mesa da assembleia ou secção de voto (ou seu substituto)

Assinatura

Número de eleitor

Fundamento legal dos motivos da reclamação ou protesto					
Motivo da reclamação ou protesto	Eleição				
	Presidente da República	Assembleia da República	Assembleia Legislativa da Região Autónoma		Órgãos das Autarquias Locais
			Açores	Madeira	
Apuramento					
Omissão da contagem de votantes pela descarga efectuada nas cópias dos cadernos eleitorais	artº 91º nº 1	artº 101º nº 1	artº 103º nº 1	artº 107º nº 1	artº 130º nº 1
Omissão da contagem dos boletins de voto entrados na urna	artº 91º nº 2	artº 101º nº 2	artº 103º nº 2	artº 107º nº 2	artº 130º nº 2
Não reintrodução dos boletins de voto na urna após a contagem	artº 91º nº 2	artº 101º nº 2	artº 103º nº 2	artº 107º nº 2	artº 130º nº 2
Não prevalência do número de votantes apurado pelos boletins de voto entrados na urna	artº 91º nº 3	artº 101º nº 3	artº 103º nº 3	artº 107º nº 3	artº 130º nº 3
Omissão da afixação de edital com o número total de boletins de voto entrados na urna	artº 91º nº 4	artº 101º nº 4	artº 103º nº 4	artº 107º nº 4	artº 130º nº 4
Omissão do anúncio do sentido de voto expresso em cada boletim de voto	artº 92º nº 1	artº 102º nº 1	artº 104º nº 1	artº 108º nº 1	artº 131º nº 2
Não realização da contraprova da contagem dos votos	artº 92º nº 3	artº 102º nº 3	artº 104º nº 3	artº 108º nº 3	artº 131º nº 5
Omissão da afixação de edital com os resultados do apuramento local/parcial	artº 92º nº 5	artº 102º nº 7	artº 104º nº 7	artº 108º nº 7	artº 135º
Delegado					
Impedimento do delegado ocupar lugar que permita fiscalizar as operações de apuramento	artº 41º nº 1 a)	artº 50º nº 1 a)	artº 51º nº 1 a)	artº 53º nº 1 a)	artº 88º nº 1 a)
Recusa de certidão a delegado sobre as operações de apuramento	artº 41º nº 1 f)	artº 50º nº 1 f)	artº 51º nº 1 f)	artº 53º nº 1 e)	artº 88º nº 1 f)
Falta de audição de delegado sobre questões suscitadas durante apuramento	artº 41º nº 1 c)	artº 50º nº 1 c)	artº 51º nº 1 c)	artº 53º nº 1 b)	artº 88º nº 1 c)
Qualificação do voto		Instruções			
Contagem como válido do voto, na candidatura indicada em "observações/outros motivos", que deve ser considerado nulo		Em ambos casos: - Deve ser anexado a este impresso o boletim de voto protestado;			
Contagem como nulo do voto, na candidatura indicada em "observações/outros motivos", que deve ser considerado como válido		- Deve ser rubricado o verso do boletim de voto e nele escrito o número deste impresso.			
Legislação aplicável					
Lei Eleitoral do Presidente da República - Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio					
Lei Eleitoral da Assembleia da República - Lei n.º 14/79, de 16 de Maio					
Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores - Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto					
Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira - Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro					
Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto					



Comissão Nacional de Eleições

Contactos da Comissão Nacional de Eleições:

Sede

Telefones nºs 213 923 800

Linha verde nº 800 203 064

Fax nº 213 953 543

Correio electrónico: cne@cne.pt